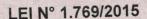
Estado do Espírito Santo



DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DE PASSEIOS PÚBLICOS NA ZONA URBANA DO MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º A construção, reconstrução e conservação de passeios públicos (calçadas), nos imóveis edificado ou não, localizados em vias públicas provida de pavimentação, na zona urbana do Município de Conceição do Castelo-ES, deverão ser executadas e mantidas de acordo com a legislação federal em vigor e suas alterações, e ainda, de acordo com os critérios e condições definidas nesta Lei, visando à promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- § 1º- Os passeios públicos (calçadas) deverão ser construídos ou reconstruídos de acordo com as disposições da regulamentação especifica determinada pelo Poder Executivo Municipal, obedecendo aos conceitos da Acessibilidade Universal e aos seguintes requisitos:

I - declividade máxima de 2% (dois por cento) do alinhamento para o meio-fio;

II - largura e, quando necessário, especificações e tipo de material indicados pelo Município, através de regulamentação própria;

III - proibição de degraus em vias e logradouros públicos;

IV - meio-fio com altura média de 15 cm (quinze centímetros) de altura acima do nível da rua;

V – proibição de uso de materiais derrapantes e trepidantes, bem como, de uso de revestimento formando superfície inteiramente lisa;

VI - meio-fio rebaixado com rampas ligadas às faixas de travessia de pedestres na dimensão da faixa, atendendo às Normas Técnicas (AT);

VII - meio-fio rebaixado para acesso de veículos, perfazendo no máximo 7m (seté metros) da testada do terreno, sendo expressamente proibido rampas e/ou degraus tanto na calçada, quanto na sarjeta, devendo o desnível ser vencido inteiramente dentro do alinhamento do terreno;

VIII - destinar área livre, sem pavimentação, ao redor do tronco do vegetal em calçada arborizada, sendo:

a- faixa de percurso seguro – espaço da calçada destinado exclusivamente à circulação de pessoas, de forma que garantam a caminhada com segurança e livre de obstáculos físicos, sejam eles temporários ou permanentes, el vegetação, devem possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centimetros);

b- faixa de serviço - área da calçada junto ao meio-fio que abriga a implantação de mobiliário urbano e/ou árvore, postes de iluminação e placas de trânsito, bem como rampas de acesso para veículos, tem como indicação o uso de piso hidráulico 20 X 20 cm (vinte por vinte centímetros) ou bloco intertravado de concreto 10 X 20 cm (dez por vinte centímetros) de textura em relevos tronco-cônicos (tipo pastilhado);

c - faixa tátil direcional - faixa de piso com textura diferenciada, tanto no piso da faixa de percurso quanto da faixa de serviço, que auxilia a pessoa deficiente visual, cujo piso deverá ser de ladrilho hidráulico de 20 X 20 cm (vinte por vinte centímetros) com relevos lineares (tipo ranhurado) ou bloco

intertravado de concreto 10 X 20 cm (dez por vinte centímetros);

§ 2°- A obrigação contida no caput deste artigo é extensiva às pessoas

jurídicas de direito público.

- § 3º- Nos trechos do passeio público formados pela confluência de 2 (duas) vias, serão asseguradas condições para passagem de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como boa visibilidade e livre passagem para as faixas de travessia de pedestres.
- Art. 2º A reconstrução e reparos de calçadas danificadas por concessionárias do serviço público serão por estas realizados dentro de 10 (dez) dias a contar do término de seu respectivo trabalho.
- § 1° Se dentro do prazo estipulado no caput deste artigo a concessionária não executar os serviços de reconstrução ou reparo, a Administração Municipal executará as obras, direta ou indiretamente, e cobrará seu custo da concessionária responsável, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de gastos de administração.

§ 2° - O procedimento previsto no § 1° deste artigo, também será adotado no caso de os serviços de reconstrução ou reparo não atenderem aos

padrões técnicos estabelecidos nesta lei.

Art. 3° Os materiais empregados na construção, reconstrução ou reparo das calçadas, especialmente do pavimento, entendido este como um sistema composto de base, sub-base e revestimento, da faixa livre, deverão:

I - garantir superfície firme, regular, estável e não escorregadia sob

qualquer condição:

II - evitar vibrações de qualquer natureza que prejudiquem a livre circulação, principalmente de pessoas usuárias de cadeiras de rodas;

III - ter durabilidade garantida ou mínima de 5 (cinco) anos;

IV - possuir resistência à carga de veículos, quando os materiais forem utilizados na faixa de acesso de garagem e estacionamento e o rebaixamento de guia para veículos;



## CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA MUNICIPAL

Estado do Espírito Santo

- § 1°- Sempre que possível, a calçada deve possuir faixas permeáveis, compostas com paisagismo, garantindo e melhorando a permeabilidade do solo.
- § 2°- Caberá ao Poder Executivo Municipal estabelecer regulamento específico, inclusive quanto à definição dos padrões técnicos das calçadas, respeitadas as disposições deste artigo, garantindo a qualidade da calçada em termos de fluidez, conforto, segurança e acessibilidade.
- Art. 4° Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo - ES, 17 de Abril de 2015.

FRANCISCO SAULO BELISARIO
Prefeito Municipal



## CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA MUNICIPAL

## SANÇÃO

Eu FRANCISCO SAULO BELISÁRIO, Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais, nos termos previstos no art. 42 da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, o PROJETO DE LEI Nº 033/2014. Aprovado pela Câmara Municipal na data de 15 de Abril de 2015.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo – ES 17 de Abril de 2015.

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO

**Prefeito Municipal**